



**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA
ESPERANÇA – ES**

**Processo Licitatório – Pregão Eletrônico N° 02/2023
Processo Administrativo N° 8796/2022**

A “TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA”, Pessoa Jurídica de Direito privado, CNPJ n° 01.008.047/0001-64 com sede a Rua Projetada, S/N, Bairro Cachoeira da Onça, São Gabriel da Palha - ES, CEP 29780-000, por intermédio de seu representante legal Armando Pinaffo, portador da carteira de identidade RG n° 366.046-ES e inscrito sob o CPF n° 575.855.987-34, vem mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa..., tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO



em face da decisão que declarou a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA INABILITADA, e o faz pelas razões anexas.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Requer a Vossa senhoria que reconsidere da decisão de INABILITAÇÃO da empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Nestes termos,
Pede e espera seguimento.

São Gabriel da Palha - ES,
Em 13 de Fevereiro de 2023.

Armando Pinaffo
Proprietário/Titular
RG nº 366.046-ES
CPF nº 575.855.987-34
TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ nº 01.008.047/0001-64



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - ES

Discorda o recorrente dos termos da decisão proferida pela Pregoeira em Edital de Licitação Pregão Eletrônico 02/2023, que INABILITOU a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

No dia 09 de Fevereiro de 2023 a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA foi declarada INABILITADA na licitação de Edital de Pregão Eletrônico 02/2023, que tem por objeto **contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento para atender os alunos residentes na zona rural deste Município, conforme percursos especificados no Termo de Referência, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Boa Esperança/ES.**

No dia 09/02/2023 foi declarada inabilitada na licitação a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, momento que a empresa TRANSIGOR (RECORRENTE) manifestou interesse em interpor recurso, visto que o motivo de sua inabilitação foi ter anexado CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA, entretanto de acordo com o próprio edital e também decreto que legisla a matéria deveria a pregoeira ter feito consulta no sítio eletrônico oficial emissor da certidão, visto que tal certidão é emitida através de sítio eletrônico e que a empresa recorrente (TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA) nunca esteve em situação inadimplente referente à recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata).



1. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ao analisar os fatos que levaram a inabilitação da licitante TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (RECORRENTE) observamos que houve um pequeno equívoco por parte da pregoeira, visto que o próprio edital em consonância com o decreto 10.024/2019, estabelece que a empresa só será inabilitada se a consulta pela pregoeira junto aos sítios eletrônicos não lograr êxito, como a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA nunca esteve em situação inadimplente junto ao sistema jurídico de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), e também pelo motivo da pregoeira por um pequeno equívoco, talvez causado pela quantidade de empresas participantes no pregão somado a quantidade de itens (alta demanda de deliberações em um mesmo processo licitatório), não se atentou para os dizeres dos itens “9.2.1 e 9.2.2” do edital, vejamos:

9.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pela Pregoeira lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.(grifamos)

Como já citado anteriormente a empresa a TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA nunca esteve em situação inadimplente junto ao sistema jurídico de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), tanto é verdade que em sua certidão retirada com data de hoje (13/02/2023) e anexada ao presente recurso, traz os seguintes dizeres:



CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante

Logo, em toda a base de dados até a presente data não constam processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), em desfavor da licitante TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, portanto se tivesse a pregoeira efetuado a pesquisa no sítio eletrônico como determina o item “9.2.2” do edital conseguiria comprovar que a empresa está em situação regular referente a processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), já no dia da licitação (09/02/2023).

Vejamos agora o que cita os itens “23.6 e 23.9” do edital:

23.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

23.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. (grifamos)

Vejamos também o que cita o artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da**



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que a empresa recorrente TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA apresentou melhor proposta no item da qual foi participante na Licitação fazendo com que a administração pública selecione a proposta mais vantajosa;

Considerando que a mesma participou da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, ou seja, não cometeu ilegalidade alguma em sua participação no certame;

Considerando ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório junto ao edital e decreto federal 10.024/2019 previam que a pregoeira houvesse efetuado a pesquisa no sítio eletrônico como determina o item “9.2.2” do edital, tendo a mesma cometido um equívoco, não tendo efetuado tal pesquisa que comprovaria a situação regular da recorrente, é direito líquido e certo da empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA a impetração do presente recurso, devendo portanto a pregoeira revogar sua decisão de INABILITAÇÃO desta recorrente, à considerando HABILITADA após todo o exposto.

Repetimos alegações anteriores, realizadas no presente recurso:

Como já citado anteriormente a empresa a TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA nunca esteve em situação inadimplente junto ao sistema jurídico de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), tanto é verdade que em sua certidão retirada com data de hoje (13/02/2023) e anexada ao presente recurso, traz os seguintes dizeres:

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do



Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante

2. DO EQUÍVOCO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO PELA PREGOEIRA.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, tem o seguinte esclarecimento sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(STJ. RESP 1178657)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

(TCU. Acórdão 483/2005).

Cita o artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, vejamos:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro relata o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”² (grifo nosso)

Cita a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (grifo nosso)



“O instrumento convocatório é meio pelo qual a administração, nos dizeres de Edmir Netto de Araújo, na obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514, “fixa as regras do jogo”, que inclusive “não podem ser modificadas ‘com o jogo em andamento’”, continua. Com este princípio, uma vez fixados os direcionamentos, requisitos, procedimentos, etc., todos, administração, licitantes e agentes públicos, deverão atuar nos conformes do edital. É lei entre as partes, assim, deitam suas disposições tanto sobre a administração, que subordina-se aos seus atos, quanto ao licitante, que já tomou conhecimento de todos os requisitos, exigências e direitos quanto aos documentos, procedimento, contrato, habilitação, etc. Este princípio tem por fundo a vedação quanto à surpresas e arbitrariedades na licitação”. (grifo nosso)

Na certeza de que o fato da empresa recorrente ter sido considerada INABILITADA por um pequeno equívoco da pregoeira, visto que a mesma em momento algum durante a condução processual demonstrou intenção ou atitude de natureza desrespeitosa com os licitantes, agindo sempre com conduta exemplar, não resta dúvidas de que esse mal entendido possa ter sido causado pela quantidade de empresas participantes no pregão somado a quantidade de itens, tendo dessa forma alta demanda de deliberações em um mesmo processo licitatório, não se atentando para os dizeres dos itens “9.2.1 e 9.2.2” do edital.

3. DO PEDIDO

Como o acima exposto, evidenciou-se que até a presente data não constam processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), em desfavor da licitante TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e que por um equívoco da pregoeira tal situação não foi sanada no dia da licitação (09/02/2023).

Informamos ainda que a empresa recorrente TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA nunca teve em seu desfavor processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), desde sua fundação em 1996 até a presente data.



Posto isto, REQUER:

- a) Seja a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA **HABILITADA** por não constarem processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata) em desfavor da mesma;

Caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, seja o presente recurso e o processo licitatório enviado ao superior hierárquico para julgamento nos termos acima;

Nestes termos,
Pede e espera seguimento.

São Gabriel da Palha - ES,
Em 13 de Fevereiro de 2023.

Armando Pinaffo
Proprietário/Titular
RG nº 366.046-ES
CPF nº 575.855.987-34
TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ nº 01.008.047/0001-64